



Processo nº : 13016.000480/2001-71
Recurso nº : 135.215

Recorrente : TECNOVIN DO BRASIL LTDA.
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

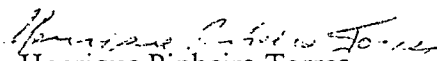
MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 06/02/07
Maria Luzimar Novais
Mat. SIAPE 91641

RESOLUÇÃO Nº 204-00.339

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **TECNOVIN DO BRASIL LTDA.**

RESOLVEM os Membros da Quarta Câmara do 2º Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.** Fez sustentação oral pela Recorrente, o Dr. Dílson Gerent.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2006.


Henrique Pinheiro Torres
Presidente e relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Leonardo Siade Manzan e Mauro Wasilewski (Suplente).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília. <u>06 / 02 / 07</u> Maria Luzimar Novais Mat. Sique 91641

2º CC-MF Fl. _____

Processo nº : 13016.000480/2001-71
Recurso nº : 135.215

Recorrente : TECNOVIN DO BRASIL LTDA.

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos, adoto e transcrevo o Relatório da Delegacia da Receita Federal de Julgamento:

O estabelecimento acima identificado requereu o ressarcimento do crédito presumido do IPI, autorizado pela Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, para ressarcir o valor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), incidentes nas aquisições de matérias-primas (MP), produtos intermediários (PI) e material de embalagem (ME), empregados na industrialização de produtos exportados, conforme Pedido de Ressarcimento, da fl. 1, apresentado em 25 de outubro de 2001, referente ao primeiro trimestre de 2000, no valor de R\$ 99.237,89. Também foi apresentado o Pedido de Compensação, da fl. 94, com débito da Cofins.

2. O pleito foi apreciado, segundo a informação fiscal das fls. 111 e 112, que, embora tenha reconhecido o direito ao crédito presumido, no valor pleiteado, propôs o indeferimento do pedido de ressarcimento, além da não-homologação da compensação solicitada pelo interessado, porque o referido crédito presumido foi integralmente utilizado na compensação prioritária, com débitos do próprio IPI, inclusive com aqueles lançados de ofício, no Processo nº 11020.003447/2004-51, em que se apurou a saída de produtos fabricados pelo estabelecimento, com erro de classificação fiscal e de alíquota, e a saída de produtos com suspensão indevida. Tal proposição foi acolhida, pelo despacho decisório da fl. 113, proferido em 7 de abril de 2005, que indeferiu o pedido de ressarcimento e também não homologou a Declaração de Compensação, em que se converteu o Pedido de Compensação, da fl. 94.

3. Contra o despacho decisório da fl. 113, foi apresentada, no devido prazo, em 19 de maio de 2005, a manifestação de inconformidade, das fls. 120 a 134, instruída com procuração e outros documentos, nas fls. 135 a 148, alegando o que vem sintetizado na seqüência.

3.1A exigência do débito da Cofins, remanescente da compensação não homologada, se deu por simples carta cobrança, cuja nulidade requer, porque, para tal exigência, deveria ter sido lavrado auto de infração ou emitida notificação de lançamento, conforme jurisprudência que cita e transcreve.

3.2A par disso, o requerente não se conforma com a compensação do valor do seu crédito presumido, com os débitos lançados de ofício no Processo nº 11020.003447/2004-51, os quais, ao contrário do que aconteceu com o seu crédito, que levou mais de cinco anos para ser reconhecido, foram atualizados e acrescidos de juros de mora e de multa, o mesmo tendo acontecido com o débito que remanesceu da compensação não homologada neste processo.

3.3Diz o interessado que o referido Auto de Infração foi lavrado em 17 de dezembro de 2004, com ciência no dia 22, seguinte, e impugnação em 20 de janeiro de 2005, estando suspensa a exigibilidade do crédito tributário respectivo, pelo art. 151, III, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), motivo pelo qual



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília. 06 / 02 / 07
Maria Luzimar Novais
Mat. Suple 91641

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13016.000480/2001-71
Recurso nº : 135.215

resta ilegítima a compensação já efetuada, de ofício, em detrimento da compensação por ele efetuada.

3.4 Por último, requer a reforma do despacho decisório hostilizado, para que seja anulada a carta cobrança, ou, alternativamente, que seja sobrestado o julgamento deste processo, até o trânsito em julgado da decisão que vier a ser proferida no Processo nº 11020.003447/2004-51, e que seja homologada a compensação efetuada pelo próprio sujeito passivo.

Acordaram os membros da Delegacia da Receita Federal em indeferir a solicitação. Sintetizando a deliberação adotada na seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/03/2000

Ementa: CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI.

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. DENEGAÇÃO.

O crédito presumido do IPI, para ressarcir o valor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes nas aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, empregados na industrialização de produtos exportados, deve ser compensado, na escrita fiscal, com o IPI devido na saída de produtos, para o mercado interno, inclusive o IPI apurado de ofício, com reconstituição da escrita, antes do ressarcimento/compensação, pretendidos pelo contribuinte.

CARTA COBRANÇA.

A carta cobrança, expedida em decorrência de compensação frustrada, não comporta manifestação de inconformidade, perante a Delegacia da Receita Federal de Julgamento, por falta de objeto, mas não impede o recurso, para a segunda instância, contra a não-homologação da compensação, com efeito suspensivo.

Solicitação Indeferida

Não conformada com a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, a contribuinte recorreu a este Conselho, para tanto, apresentou os mesmos argumentos expedidos na peça apresentada ao órgão julgador de primeira instância.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes Brasília.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 06/12/06 <i>Luizimar Novais</i> Maria Luzimar Novais Mat. S/Ape 91641
--

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13016.000480/2001-71
Recurso nº : 135.215

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
HENRIQUE PINHEIRO TORRES

O recurso interposto encontra-se revestido das formalidades legais cabíveis merecendo ser apreciado.

A teor do relatado, uma das questões a ser aqui debatida diz respeito ao indeferimento do ressarcimento pleiteado por haver a Fiscalização procedido à compensação prioritária do crédito pretendido pela reclamante com débitos de IPI objeto de lançamento de ofício, que deu origem ao Processo Administrativo nº 11020.003447/2004-51. A recorrente pede o sobrestamento do julgamento destes autos por entender que a compensação realizada pela Fiscalização seria matéria prejudicial ao deslinde da trata nestes autos.

A meu sentir, a decisão pertinente à procedência ou não do auto de infração de IPI, cujo crédito tributário lançado foi compensado com o crédito objeto do pedido ora em análise, é relevante para o julgamento do pedido de ressarcimento em exame.

Assim sendo, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, para que sejam tomadas as seguintes providências:

Anexar cópia da decisão administrativa final referente ao processo administrativo acima mencionado;

Após conclusão da diligência, retornem os autos a esta Câmara, para julgamento.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2006.

Henrique Pinheiro Torres
HENRIQUE PINHEIRO TORRES